

## ANEXO 12

### Atualizado em 09-01-2006

Requisitos básicos observados em projetos de construção, reforma e ampliação de indústria de cosméticos, produtos de higiene, saneantes e produtos para saúde, encaminhados à GIEF- Gerência de Infra-Estrutura Física para análise e parecer:

**1.0** Apresentação dos documentos necessários à aprovação do projeto, do Relatório Técnico e dos componentes gráficos do projeto, conforme itens 1.0, 2.0 e 3.0 , respectivamente, do Anexo 01.

#### **2.0 Programa Físico-Funcional mínimo:**

- 2.1** Sala(s) administrativa(s) com entrada exclusiva;
- 2.2** Sanitário(s) exclusivo(s), anexo(s) ou contíguo(s), à(s) sala(s) administrativa(s);
- 2.3** Área para recepção de matéria-prima e embalagem com área coberta anexa para descarga;
- 2.4** Áreas para armazenagem de :
  - 2.4.1** matéria-prima em quarentena e liberada;
  - 2.4.2** essências com exaustão;
  - 2.4.3** embalagem primária e secundária;
  - 2.4.4** produto acabado em quarentena e liberado.
- 2.5** Sala de pesagem e medidas com exaustão; exceto para indústria de equipamentos;
- 2.6** Salas de manipulação e envase distintas, cada uma, com área mínima de 12 m<sup>2</sup> (RES. 146/92, da SES/MG), previstas para cada linha de produção, ou seja, para sólidos, semi-sólidos e líquidos, exceto para indústria de equipamentos;
- 2.7** Área distinta ou sinalizada para produtos semielaborados;
- 2.8** Área para rotulagem e acondicionamento;
- 2.9** Área com acesso restrito para armazenamento de insumos reprovados, produtos recolhidos e devolvidos;
- 2.10** Área para expedição de produtos acabados com área coberta anexa para carga;
- 2.11** Sala para referência futura, exceto para indústria de equipamentos;
- 2.12** Área com acesso restrito para rótulos e etiquetas;
- 2.13** Boxe para lavagem de bombonas, tambores e demais utensílios utilizados na produção, exceto para indústrias de equipamentos;

- 2.14 Câmara frigorífica quando necessária (RDC 335/99, item 2.c.20), exceto para indústria de equipamentos;
- 2.15 Laboratório físico-químico, exceto para indústria de equipamentos;
- 2.16 Laboratório microbiológico, sendo permitida sua terceirização;
- 2.17 Vestiários para funcionários, diferenciados por sexo, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, dispondo de área para escaninhos e troca de roupa, além de banheiro anexo dotado de chuveiro(s) e bacias(s) sanitária(s) em boxes individualizados;
- 2.18 Refeitório/copa dotada de bancada com pia, bebedouro e lavatório(s), com área compatível com o número de usuários;
- 2.19 Depósito de material de limpeza, com tanque - DML;
- 2.20 Depósito de gases separado do corpo do prédio, de acordo com orientação do Corpo de Bombeiros;
- 2.21 Casa de máquinas com área compatível com o porte dos equipamentos;
- 2.22 Abrigo de recipientes de resíduos sólidos (lixo), de acordo com sua natureza, provido de ponto de água, vão de ventilação protegido por tela milimétrica, ralo sifonado com fechamento hídrico e abertura de porta no sentido de fuga;
- 2.23 Banheiro opcional em local de fácil acesso externo, para ajudantes e motoristas de caminhão;
- 2.24 Demais ambientes não mencionados acima, de acordo com a especificidade da indústria.

### **3.0 Requisitos específicos gerais:**

- 3.1 Instalações separadas para fabricação e/ou acondicionamento de materiais, substâncias e produtos acabados para industrialização ou comercialização de produtos de natureza ou finalidade diferentes, conforme inciso I, ART 52, Lei n.º 6.360, de 23-09-1976;
- 3.2 Vedada a moradia ou a localização de residência nos terrenos de indústria;
- 3.3 Devido à diversidade de produtos para saúde, como material médico-hospitalar e equipamentos, por exemplo, o programa físico de indústrias dessa natureza deverá atender ao seu fluxo de produção e às suas especificidades;
- 3.4 Largura das circulações compatível com sua utilização, ou seja, mínimo de 1,50m para cargas e 1,20m para trânsito de pessoal;
- 3.5 Setorização e localização de áreas e ambientes, de tal forma a garantir um fluxo linear de produção, sem retorno e trânsito indesejável pelas demais áreas, desde a recepção de matéria-prima e embalagem até a expedição de produto acabado;
- 3.6 Indicação em planta, através de convenções diferenciadas, dos fluxos de funcionários, matéria-prima, embalagens primárias e secundárias, produção e produtos acabados;

- 3.7 Leiaute adequado nos ambientes, de tal forma a não dificultar o trânsito de pessoal, bem como o deslocamento e a manutenção dos equipamentos;
- 3.8 Abertura de portas das áreas críticas no sentido de fuga, em vez de portas corredeiras, devendo a largura dessas portas ser compatível com o porte dos equipamentos;
- 3.9 Pé-direito mínimo de 2,8 m nas áreas consideradas críticas (RES. 146/92, da SES/MG);
- 3.10 Instalações de segurança com ducha, lava-olhos nas áreas de produção e no laboratório físico-químico, a depender da especificidade da indústria ;
- 3.11 Ventilação:
  - 3.11.1 em todos os ambientes não estanques, natural ou mecânica, a depender das especificidades dos ambientes;
  - 3.11.2 nos locais que produzem vapor excessivo ou aerossóis contaminantes, a fim de evitar a condensação de vapor de água e proliferação de mofo;
  - 3.11.3 sistemas de insuflamento e/ou exaustão de ar nas áreas críticas, com utilização de filtro grosso G3, a depender das especificidades dos ambientes.
- 3.12 Monta-carga para transporte vertical de carga;
- 3.13 Tela milimétrica nas janelas e demais aberturas das áreas não estanques, para evitar a entrada de aves, insetos e roedores;
- 3.14 Ralos sifonados e com fechamento hídrico, nos ambientes que os exigirem ;
- 3.15 Agrupamento, em área restrita, de produtos inflamáveis passíveis de provocar incêndio ou explosão, conforme orientação direta do Corpo de Bombeiros.

#### **4.0 Requisitos específicos para indústrias de cosméticos e de produtos de higiene:**

- 4.1 Sala distinta para manipulação de:
  - 4.1.1 cosméticos;
  - 4.1.2 produtos de higiene;
  - 4.1.3 perfume;
  - 4.1.4 tinturas / descolorantes para cabelo, devido ao uso de amônia.
- 4.2 Sala distinta para envase de:
  - 4.2.1 cosméticos;
  - 4.2.2 produtos de higiene;
  - 4.2.3 perfume;
  - 4.2.4 tinturas / descolorantes para cabelo.
- 4.3 Sala única para manipulação e envase de ceras depilatórias;
- 4.4 Sala única para fabricação de sabonete sólido;
- 4.5 Acesso único para entrada de funcionários da área de produção, matéria-prima e embalagem, devendo esses acessos ser diversificados em indústria de maior porte;

- 4.6 Saída exclusiva de produto acabado;
- 4.7 Área para instalação de equipamentos de produção de água deionizada.

## **5.0 Requisitos específicos para indústria de domissanitários saneantes:**

- 5.1 Sala distinta para manipulação de:
  - 5.1.1 água sanitária;
  - 5.1.2 produtos automotivos;
  - 5.1.3 produtos de limpeza de uso doméstico e industrial.
- 5.2 Sala distinta para envase de:
  - 5.2.1 água sanitária;
  - 5.2.2 produtos automotivos;
  - 5.2.3 produtos de limpeza de uso doméstico e industrial.
- 5.3 Acesso único para entrada de funcionários da área de produção, matéria-prima e embalagem bem como para saída de produto acabado, devendo esses acessos e saída ser diferenciados, em indústrias de maior porte.

## **6.0 OBSERVAÇÕES:**

- 6.1 Este Anexo está sujeito a atualizações;
- 6.2 Os projetos de rede de esgoto especial ou ETE deverão ser aprovados pela FEAM ou órgão equivalente, no caso de produtos estocados ou manuseados passíveis de causar danos à rede pública;
- 6.3 Os projetos de prevenção e combate a incêndio deverão ser aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
- 6.4 Consultar legislação pertinente, bem como os Anexos 01, 18 e 23 específicos da GIEF;
- 6.5 Os projetos deverão ser encaminhados à GIEF para análise e parecer exclusivamente através das GRS às quais as indústrias estão vinculadas, acompanhados do RAPA – Requerimento de Aprovação de Projeto Arquitetônico e dos documentos mencionados no verso desse Requerimento;
- 6.6 Projeto devolvido à GIEF para reavaliação deverá ser acompanhado de cópia da Análise Preliminar anterior;
- 6.7 É de responsabilidade do autor do projeto o cumprimento das normas vigentes sobre projetos físicos desta natureza, assim como a correção das inadequações que, eventualmente, venham a ser detectadas pela GIEF, antes da aprovação definitiva do projeto.